



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10140.002800/2003-75
Recurso nº. : 151.658
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2003
Recorrente : TIBIRIÇA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.274

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIBIRIÇA COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	2

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

Recurso n.º : 151.658
Recorrente : TIBIRIÇA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

TIBIRIÇA COMERCIAL LTDA. já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 444/461 da decisão prolatada às fls. 414/422, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ –CAMPO GRANDE (MS), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Auto de Infração de fls. 284/324, cientificado ao contribuinte em 05.11.2003, registra que a Recorrente não teria apresentado para a fiscalização os livros e documentos relativos a sua escrituração contábil, cingindo-se em apresentar, tão somente, o demonstrativo auxiliar de apuração do ICMS entregues a Secretaria de Estado dos Negócios do Estado de São Paulo de onde foi extraída a receita que deu suporte ao arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1998,1999,2000,2001 e 2002.

A autuada apresentou DIPJ com tributação pelo Lucro Presumido durante todos os anos-calendário em que foi autuada.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra os referidos Autos de Infração a fl. 340/349.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n° 6.224 de 07/07/05,cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

No caso de lançamento de ofício, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CSLL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social, é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.

Comprovada a falta de apresentação dos livros fiscais obrigatórios, cabível é o arbitramento do lucro. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente sedará nos casos previstos em lei (CTN, artigo 141).

RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no artigo 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/07/05 (AR fls. 426), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 15/08/05 protocolo às fls.444, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente

Indiscutivelmente os tributos exigidos no Auto de Infração estão sujeitos ao lançamento por homologação, que, na definição do CTN, ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Transcreve o artigo 150 do CTN e seus parágrafos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

Também quanto a CSLL alega a inaplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, pois não só a doutrina como a jurisprudência reconhecem, de forma uníssona, que as contribuições sociais, sob a égide da Constituição de 1988, enquadram-se no gênero tributo. São, pois, de natureza tributária. Logo, são lançamentos regidos pelo artigo 150, do Código Tributário Nacional, que tem força de Lei complementar, hierarquicamente superior à Lei 8.212/91, de natureza ordinária.

Transcreve julgamentos sobre assunto do Supremo Tribunal Federal e do Supremo Tribunal de Justiça, bem como do Segundo Conselho de Contribuintes.

Mérito

a) Que não possui Livro Diário por estar sujeita ao regime de lucro presumido, fato esse incontroverso nestes autos e que não poderia ser ignorado pela Turma Julgadora.

b) Quanto a alegada falta de apresentação de documentos pela Recorrente, é mister destacar que isto não decorreu de omissão ou má-fé, mas sim em virtude de ação fiscalizadora anteriormente iniciada por outro ente tributante.

c) Que a Recorrente logrou apresentar ao Sr. Auditor cópia do Livro de Apuração do ICMS, cópia do Livro de Apuração do IPI, cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) e cópias dos Demonstrativos Auxiliares à apuração do ICMS, em relação a totalidade dos períodos fiscalizados, além de cópias do seu contrato social e da DIPJ, **documentação suficiente (realça)** para identificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do Lucro Presumido. Portanto não houve omissão voluntária da Recorrente em relação à apresentação de documentos. e repisa: "lembrando que em todo período a que se refere a autuação, o IRPJ foi apurado e recolhido sob regime do lucro presumido que, como é sabido, dispensa a existência de Livro Diário, Livro Razão, Lalur, etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 5

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

d) No que tange ao lançamento por arbitramento o artigo 148, do C.T.N. assim dispõe:

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial

Afirma que o arbitramento é uma forma excepcional de apuração do IRPJ, que só se justifica nas hipóteses legalmente previstas, sempre e exclusivamente tendo em conta uma situação em que a fiscalização ou não possa apurar o lucro real ou não possa promover a revisão da apuração realizada através do auto lançamento, seja lucro presumido seja lucro real,.

e) Que com base nos documentos apresentados à fiscalização, era possível que a autoridade lançadora verificasse, em um comparativo entre planilhas – que refletem a escrituração comercial da empresa – e as notas fiscais de saída – que demonstram as operações de exclusão efetuadas, se a Recorrente apurou corretamente ou não a base de cálculo dos tributos e recolheu os valores devidos.

E pergunta, qual, portanto, a razão para o arbitramento?

f) Alega também existir diferença quanto a base de cálculo tomada pelo Fisco para o arbitramento e o efetivo valor da receita, sendo que tal diferença está representada por notas de transferências de mercadorias a quais não foram aceitas pelos julgadores de 1ª instância.

Diz que para espancar qualquer dúvida, a Recorrente junta ao presente recurso cópia integral do Livro de Apuração de ICMS e cópia, por amostragem, de parte do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

Livro de Registro de Saídas, comprovando que as referidas notas fiscais estão registradas e as operações nela veiculadas são efetivas.

Informa que o arbitramento foi realizado tomando-se como base os valores contábeis em sua totalidade, deduzidos, apenas, os valores relativos às vendas canceladas, sem considerar as exclusões, todas devidamente apontadas nas GIAS (remessas para industrialização, remessas para concerto, devolução de ativo, valor do IPI, exportações, etc.) e que estão comprovadas nas notas fiscais que foram juntadas a estes autos.

Sugere a realização de diligência se a dúvida perdurar.

Por fim pede que seja acolhido o presente recurso, julgando improcedentes as exigências atacadas, ou, na pior das hipóteses, para excluir parte do débito lançado em face da decadência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.	7

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Os autos exigem o julgamento quanto: (i) a decadência, (ii) o cabimento ou não do arbitramento e (iii) o valor da receita a ser tomada como base de cálculo para o lançamento.

No que tange a este último item, que a recorrente vem veementemente questionando, sobre exclusões que deveriam ter sido feitas pelo Fisco da base de cálculo e não o foram, verifico que também foi preocupação dos julgadores de primeira instância que, conforme fl. 371 converteu o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- a) manifestar-se sobre as alegações de fato da impugnante, inclusive sobre os demonstrativos de fls. 361/369;
- b) sendo o caso, elaborar novos demonstrativos das Receitas de Vendas, discriminando cada valor componente daquele total, procedendo as exclusões devidas;
- c) reabrir prazo de trinta dias para que a impugnante, querendo, se manifeste sobre os novos demonstrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10140.002800/2003-75
Resolução n.º : 105-1.274

Verifica-se entretanto que a fiscalização não cumpriu as determinações da Delegacia de Julgamento, não elaborou qualquer demonstrativo, restringindo-se a desculpas evasivas.

Entendo ser de extrema necessidade a apuração correta dos valores tributáveis, conforme solicitado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência e DETERMINO que:

- a) sejam elaborados novos demonstrativos das Receitas de Vendas, discriminando cada valor componente daquele total, procedendo as exclusões devidas, com base nos livros fiscais da Recorrente.
- b) Dar ciência a recorrente nos moldes definidos anteriormente pela DRJ CAMPO GRANDE, inclusive com relato objetivo e claro de eventual negativa da Recorrente em entregar os livros e documentos fiscais necessários.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL